

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL

VARA PLANTÃO - CAPITAL CÍVEL

Rua Onze de Agosto, S/N, Sala 202, Sé - CEP 01152-000, Fone: (11) 3117-2231, São Paulo-SP - E-mail: pl00@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000174-89.2020.8.26.0228**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Samos Participações Ltda e outros**
 Requerido: **Banco J.p. Morgan S.a.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Danilo Mansano Barioni****Vistos:**

Cuida-se de ação autodenominada “procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente” ajuizada por **WALFRIDO SILVINO DOS MARES GUIA NETO, SHEILA EMRICH DOS MARES GUIA, SOMOS PARTICIPAÇÕES LTDA, MG MÁRMORES E GRANITOS LTDA e M&GUIA COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA** contra **BANCO J.P. MORGAN S/A**. Alegam os autores, em síntese, que firmaram operações de crédito com o banco requerido e, dentre outras garantias, foram dadas ações (antes KROT3, atualmente COGN3) emitidas pela empresa KROTON EDUCACIONAL S/A (a atual denominação é Cogna Educação), negociadas na bolsa de valores do Brasil.

Por força contratual o valor das ações alienadas fiduciariamente em garantia deveria corresponder sempre a, no mínimo, 100% do valor das obrigações garantidas, além de manterem “preço mínimo de R\$ 8,00”, devendo a garantia ser reforçada a caso o valor fique abaixo desse patamar, com entrega de outros ativos a serem “aceitos a exclusivo critério do J. P. Morgan. O impacto do Coronavírus na bolsa de valores impactou substancialmente o preço mínimo das ações, que até então jamais havia sido inferior ao mínimo. Após notificação do banco, foi oferecido reforço da garantia, oferta esta ignorada pelo requerido que, sem razão, considerou vencida antecipadamente a dívida, determinando o pagamento em 24 horas, sob pena de liquidação das ações alienadas fiduciariamente, o que acarretaria um prejuízo de R\$ 32.140.800,00, tendo em


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL
VARA PLANTÃO - CAPITAL CÍVEL

Rua Onze de Agosto, S/N, Sala 202, Sé - CEP 01152-000, Fone: (11) 3117-2231, São Paulo-SP - E-mail: pl00@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

conta o irreal valor que atualmente ostentam em razão do colapso da bolsa de valores.

Requerem seja concedida a liminar para que seja o J.P. Morgan impedido de alienar as ações da KROTON de titularidade dos autores dadas em garantia ao J.P. Morgan até a data de 02 de abril de 2020, para realização do pagamento. Subsidiariamente, oferecem as garantias adicionais descritas na inicial.

É o relatório. Fundamento e Decido:

1) A intervenção do Estado nos contratos privados, notadamente naqueles de valores vultosos, pois presumivelmente envolvem partes bem representadas juridicamente e absolutamente cientes do que estipulam, deve ser excepcionalíssima (CC, art. 421, parágrafo único e 421-A, III). .

Como se verifica dos autos a empresa Samos contraiu empréstimo no Brasil, no valor de R\$ 6.000.0000,00 e uma fiança para garantia de dívida no exterior de USD 4.000.000,00. A MG Mármore e a M&Guia tomaram empréstimos nos valores de R\$ 2.000.000,00 e R\$ 3.100.000,00 respectivamente.

Os autores, livre e conscientemente, (i) alienarem fiduciariamente ações como garantia do pagamento de dívidas tomadas em 2017, mas com vencimento somente em meados de 2020 (abril, para dois contratos, e julho, para o maior deles); (ii) garantiram valor mínimo para cada uma dessas ações; (iii) pactuaram possibilidade de reforço de garantia, mas com possibilidade de recusa imotivada pelo banco mutante.

Ora, a alta volatilidade do mercado de ações é conhecida, tratando-se de seara com riscos altíssimos e não dimensionáveis por perspectivas lógicas ou de momentânea estabilidade, podendo entrar em colapso ao sabor de fatos reais ou meras conjecturas,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL
VARA PLANTÃO - CAPITAL CÍVEL

Rua Onze de Agosto, S/N, Sala 202, Sé - CEP 01152-000, Fone: (11) 3117-2231, São Paulo-SP - E-mail: pl00@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

em escala e com repercussão global.

Mesmo situações gravíssimas e até certo ponto inéditas como a que hoje se apresenta por conta do coronavírus não autorizam àquele que gravita no mercado das ações a invocar imprevisibilidade, muito ao contrário, pois a história demonstra que colapsos nos mercados são cíclicos, ocorrendo de tempos em tempos, variando somente o lapso temporal entre um e outro e as razões subjacentes.

Nessa quadra, em que pese de imprevisibilidade propriamente não se possa cogitar, é certo que nos autos são contratos próximos ao vencimento (dois em abril e um em julho) e indicação dos autores que pretendem liquidar todos em 02/04/2020, ou seja, daqui a dez dias.

O que se requer, portanto, não é subversão dos termos dos contratos por força de evento imprevisível, mas a possibilidade de adimpli-los regularmente, dois deles nos respectivos vencimentos e o de maior vulto, antes mesmo do vencimento regular previsto para julho, apenas suspendendo-se, para isso, a execução de cláusula contratual que autorizaria ao Banco, mais do que o ressarcimento do que emprestou nos termos do contrato, impingir aos autores prejuízo descomunal e, dadas as específicas circunstâncias, irrazoável.

O que se tem em cotejo é uma de duas hipóteses: a) assegurar ao Banco o recebimento do que lhe é devido por força do contrato, nos respectivos vencimentos (até antes em relação a um deles) ou b) assegurar ao banco o recebimento do que lhe é devido por força dos contratos (não cogitarei de lucro indireto porventura vislumbrado pela venda das ações dadas em garantia por valores expressivamente inferiores) e, para isso, impor aos autores prejuízo superior a trinta milhões de reais.

Em sede de cognição sumária, de que aqui tratamos, não tenho dúvidas de que a primeira hipótese deve prevalecer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL

VARA PLANTÃO - CAPITAL CÍVEL

Rua Onze de Agosto, S/N, Sala 202, Sé - CEP 01152-000, Fone: (11) 3117-2231, São Paulo-SP - E-mail: pl00@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

Assim, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para determinar ao banco requerido que se abstenha de efetuar a venda de 5.760.000 (soma das ações alienadas fiduciariamente nos três contratos) da KROTON (antes KROT3, atualmente COGN3) de titularidade dos autores alienadas fiduciariamente por força dos contratos referidos nestes autos, até o dia 02 de abril de 2020, inclusive, data em que devem ser liquidados todos os contratos.

Servirá a cópia do presente, assinado digitalmente, como ofício, a ser encaminhado ao Banco e à Bolsa de Valores (neste caso, para o fim de bloqueio desta quantidade de ações até a data indicada), pela própria autora.

Oportunamente, distribua o processo ao juízo competente para regular prosseguimento.

2) Procedam os autores o recolhimento das custas iniciais e taxa de mandato, em 24 horas, sob pena de extinção.

3) Indefiro o segredo de justiça requerido, pois ausentes quaisquer das hipóteses descritas no art. 189 do CPC, observando-se que o fato de um dos autores ser pessoa pública em nada altera a situação, uma vez que aqui não se descortina qualquer fato alusivo a sua intimidade, mas mera gestão de seus negócios. A confidencialidade firmada entre as partes, ademais, não tem o condão de alterar norma de caráter cogente, sobretudo porque não há qualquer segredo industrial passível de devassa.

São Paulo, 23 de março de 2020, às 12:33 horas.

DANILO MANSANO BARIONI

Juiz de Direito

São Paulo, 23 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**